Parlamento Europeu

2024-2029



Documento de sessão

A10-0020/2024

21.11.2024

RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência à Alemanha e à Itália relativamente às inundações ocorridas em 2024

(COM(2024)0480 - C10-0162/2024 - 2024/0284(BUD))

Comissão dos Orçamentos

Relator: Giuseppe Lupo

RR\1310801PT.docx PE765.249v02-00

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	3
ANEXO: DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	7
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	9
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR CONTRIBUTOS	
INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO COMPETENTE Q MATÉRIA DE FUNDO	
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À DE FUNDO	

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência à Alemanha e à Itália relativamente às inundações ocorridas em 2024 (COM(2024)0480 – C10-0162/2024 – 2024/0284(BUD))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2024)0480 – C10-0162/2024),
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia¹,
- Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027², nomeadamente o artigo 9.°,
- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios³, nomeadamente o ponto 10,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão⁴,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013⁵,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 27 de fevereiro de 2024, sobre um projeto de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 2020/2093 que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027⁶,

-

¹ JO L 311 de 14.11.2002, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2002/2012/oj.

² JO L 433 I de 22.12.2020, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2093/oj.

³ JO L 433 I de 22.12.2020, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2020/1222/oj.

⁴ JO L 231 de 30.6.2021, p. 60, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1058/oj.

⁵ JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj.

⁶ Textos Aprovados, P9 TA(2024)0082.

- Tendo em conta a sua Resolução, de 20 de outubro de 2021, sobre a eficácia da utilização pelos Estados-Membros das verbas da UE canalizadas através do Fundo de Solidariedade em caso de catástrofes naturais⁷,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 18 de maio de 2021, sobre a revisão do Fundo de Solidariedade da União Europeia⁸,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A10-0162/2024),
- A. Considerando que, em 30 de maio de 2024, a Alemanha foi atingida por chuvas torrenciais que causaram inundações extremas no sul da Alemanha no início de junho, de que resultaram *seis vítimas mortais e* prejuízos diretos que, segundo a Comissão, ascendem a um total de 4 131,6 milhões de EUR;
- B. Considerando que, em 29 de junho de 2024, a Itália sofreu tempestades violentas que fizeram transbordar rios e ribeiros na Região Autónoma do Vale de Aosta, de que resultaram prejuízos diretos num total estimado pelas autoridades italianas em 158,39 milhões de EUR;
- 1. Manifesta a sua profunda solidariedade para com todas as vítimas, as suas famílias e todas as pessoas afetadas pelas inundações destruidoras na Alemanha e na Itália, bem como para com as autoridades nacionais, regionais e locais envolvidas nas operações de socorro;
- 2. Acolhe com agrado a decisão enquanto forma tangível e visível da solidariedade da União para com os seus cidadãos e as regiões das zonas afetadas da Alemanha e da Itália;
- 3. Reitera a importância de comunicar ao público as vantagens concretas que o Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) proporciona, também com vista a reforçar a sensibilização dos cidadãos para os instrumentos e programas da União;
- 4. Destaca o número crescente de catástrofes naturais graves, destruidoras e mortais na Europa e insta os Estados-Membros e a Comissão a investirem mais em medidas de atenuação e adaptação às alterações climáticas para evitar perdas humanas e económicas; considera que o orçamento do FSUE ou do seu equivalente deve ser significativamente alargado, tendo em conta a futura proposta da Comissão sobre o novo Quadro Financeiro Plurianual e as subsequentes negociações interinstitucionais, e que o FSUE, ou o seu equivalente, deve prestar assistência proporcional à magnitude de tais catástrofes aos cidadãos; observa que um aumento substancial do FSUE permitiria aos Estados-Membros responder de forma mais rápida e eficaz a catástrofes, permitindo simultaneamente a preservação de outros instrumentos, nomeadamente dos fundos de coesão, cujo objetivo principal não é a resposta a catástrofes;

4-A Ressalta os danos significativos causados pelas inundações às terras e explorações

4/14

PE765.249v02-00

RR\1310801PT.docx

⁷ JO C 184 de 05.05.2022, p. 82.

⁸ JO C 15 de 12.1.2022, p. 2.

agrícolas, às infraestruturas de transporte e, em particular, às pequenas aldeias e cidades fora das regiões urbanas; enfatiza que, devido às alterações climáticas, as ilhas e as regiões costeiras são particularmente vulneráveis às calamidades naturais; reconhece que fenómenos como sismos, inundações, erupções vulcânicas e secas — que também afetam lagos e rios — representam uma ameaça crescente para muitas regiões europeias, especialmente as do Mediterrâneo; questiona se o FSUE está adequadamente alinhado com as necessidades de emergência relacionadas com a adaptação às alterações climáticas nestes territórios particularmente frágeis; considera, portanto, que as ilhas e as regiões costeiras devem receber financiamento adequado no âmbito do FSUE para enfrentarem as suas vulnerabilidades específicas; exorta os Estados-Membros a terem em conta que as populações vulneráveis são particularmente afetadas por catástrofes naturais devido a fatores socioeconómicos que dificultam ainda mais a capacidade de recuperação;

- 5. Salienta que o FSUE é um instrumento de mera remediação e que a União também deve continuar a acautelar a adaptação às alterações climáticas e a atenuação dos seus efeitos. apoiando as políticas europeias e nacionais de prevenção de catástrofes naturais; sublinha que o Relatório n.º 1/2024 da AEA intitulado «Avaliação europeia dos riscos climáticos» alertou para o facto de a União não estar preparada para os efeitos das alterações climáticas, e realça a necessidade de medidas para evitar que os riscos climáticos identificados atinjam níveis críticos; insta os Estados-Membros e a Comissão a tomarem as medidas necessárias para a União poder cumprir os compromissos assumidos no Acordo de Paris; recorda a necessidade de sinergias eficazes com outras políticas e programas da União e salienta que os Estados-Membros devem utilizar da melhor forma as oportunidades de financiamento, em particular do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu Mais e dos programas de desenvolvimento rural; exorta a Comissão a avaliar com a devida urgência quaisquer pedidos fundamentados dos Estados-Membros para reafetar fundos no âmbito dos planos nacionais de recuperação e resiliência à assistência em caso de catástrofe natural, em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento MRR; destaca a necessidade de aplicar medidas preventivas eficazes, não apenas para atenuar os danos futuros, mas também para prevenir o agravamento das condições de risco na sequência de catástrofes, como inundações, incêndios florestais, deslizamentos de terras ou a secagem de lagos e rios; frisa a importância de uma flexibilidade adequada entre os diferentes programas; ressalta que a assistência prestada ao abrigo do FSUE não deve prejudicar o financiamento europeu recebido pelos Estados-Membros ao abrigo de outros programas ou políticas da União; relembra que os Estados-Membros podem conceder auxílios estatais, em conformidade com as regras aplicáveis da União, nomeadamente às empresas agrícolas que tenham sofrido danos devido a catástrofes naturais;
- 6. Observa que a Comissão apresentou, em 21 de outubro de 2024, uma proposta legislativa relativa ao apoio regional de emergência à reconstrução na sequência de uma catástrofe natural⁹ e a medidas específicas no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para prestar assistência adicional aos Estados-

⁹ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho RESTORE – Apoio Regional de Emergência à Reconstrução, apresentada pela Comissão Europeia em 21 de outubro de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2021/1058 e o Regulamento (UE) 2021/1057 (COM(2024)0496).

- Membros afetados por catástrofes naturais¹⁰, com o objetivo de proporcionar mais flexibilidade na utilização dos fundos;
- 7. Recorda a importância de uma avaliação dos danos rápida e exaustiva que tenha devidamente em conta as repercussões económicas e solicita que sejam envidados mais esforços operacionais com vista a reduzir o tempo médio para disponibilizar adiantamentos, assegurando simultaneamente a proteção do orçamento da União;
- 8. Salienta a necessidade urgente de libertar assistência financeira imediata através do FSUE, de modo a garantir que o apoio possa chegar às regiões afetadas em tempo útil;
- 9. Aprova a decisão anexa à presente resolução;
- 10. Encarrega a sua Presidente de assinar a decisão em referência, juntamente com o Presidente do Conselho, e de prover à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*;
- 11. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução e o respetivo anexo ao Conselho e à Comissão.

-

¹⁰ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2020/2220 no que respeita a medidas específicas no âmbito do FEADER para prestar assistência adicional aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais (COM(2024)0495).

ANEXO: DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência à Alemanha e à Itália relativamente às inundações ocorridas em 2024

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que estabelece o Fundo de Solidariedade da União Europeia¹, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento n.º 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027², nomeadamente o artigo 9.º,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, celebrado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (AII)³, nomeadamente o ponto 10,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Fundo de Solidariedade da União Europeia (a seguir designado por «Fundo») visa permitir à União responder de forma rápida, eficiente e flexível a situações de emergência, a fim de manifestar a sua solidariedade para com a população de regiões afetadas por catástrofes naturais de grandes proporções, catástrofes naturais regionais ou por emergências de saúde pública graves.
- (2) A intervenção do Fundo não deve exceder os limites máximos, conforme disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2020/2093 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE, Euratom) 2024/765⁴.
- (3) Em 20 de agosto de 2024, a Alemanha apresentou um pedido de mobilização do Fundo na sequência das inundações no sul do país em maio de 2024.
- (4) Em 20 de setembro de 2024, a Itália apresentou um pedido de mobilização do Fundo na sequência das inundações na Região Autónoma do Vale de Aosta em 29 de junho de 2024.

-

¹ JO L 311 de 14.11.2002, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2002/2012/oj.

² JO L 433 I de 22.12.2020, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2093/oj.

³ JO L 433 I de 22.12.2020, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2020/1222/oj.

⁴ Regulamento (UE, Euratom) 2024/765 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que altera o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L, 2024/765, 29.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/765/oj).

- Os pedidos referidos acima respeitam as condições para a concessão de uma contribuição financeira do fundo, prevista no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2012/2002.
- (6) Por conseguinte, o fundo deve ser mobilizado a fim de ser concedida uma contribuição financeira à Alemanha e à Itália.
- (7) Por forma a reduzir ao mínimo o tempo necessário para a mobilização do fundo, a presente decisão deverá ser aplicável a partir da data da sua adoção,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No quadro do orçamento geral da União para o exercício de 2024, é mobilizado o Fundo de Solidariedade da União Europeia, em dotações de autorização e de pagamento, em relação com catástrofes naturais, do seguinte modo:

- (a) É concedido à Alemanha o montante de 112 071 681 EUR em relação às inundações ocorridas em maio e junho de 2024;
- (b) É concedido à Itália o montante de 3 959 872 EUR em relação às inundações ocorridas na Região Autónoma do Vale de Aosta, em 29 de junho de 2024.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de [a data da sua adoção]*.

Feito em Bruxelas,

Pelo Parlamento Europeu A Presidente Pelo Conselho O Presidente

_

^{*} Data a inserir pelo Parlamento antes da publicação no JO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comissão propõe mobilizar o Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho (Regulamento FSUE), relativamente a um montante de 116 031 553 EUR para prestar assistência à Alemanha e à Itália, na sequência das inundações que ocorreram nesses países no decurso de 2024.

Alemanha – catástrofe de grandes proporções: inundações no sul da Alemanha em maio de 2024

Em 30 de maio de 2024, os Estados da Baviera e de Bade-Vurtemberga foram atingidos por chuvas torrenciais que provocaram inundações extremas no sul do país no início de junho. Os níveis de água excederam os máximos históricos em muitos locais e foi declarado um estado de emergência em 18 distritos da Baviera. As inundações, que foram catastróficas, provocaram 6 mortes e o colapso de diversas barragens na região, o que exigiu a evacuação de vários municípios e a realização de missões de salvamento. As águas das cheias e a torrente de sedimentos danificaram pontes, redes ferroviárias e estradas, o que teve repercussões nas deslocações por via terrestre nas zonas afetadas. Os serviços ferroviários foram gravemente afetados e, num caso, um comboio expresso que transportava 185 passageiros descarrilou na sequência de um deslizamento de terras.

A Comissão estima em 4 131,6 milhões de EUR o montante total dos prejuízos diretos causados pela catástrofe. Este montante excede o limiar aplicável às «catástrofes naturais de grandes proporções» para a Alemanha, de 3 000 milhões de EUR a preços de 2011, o que corresponde a 3 800 milhões de EUR a preços correntes de 2024. Por conseguinte, a catástrofe reúne os requisitos para ser considerada uma «catástrofe natural de grandes proporções», nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento FSUE.

Itália – catástrofe regional: inundações na região do Vale de Aosta

Em 29 de junho de 2024, tempestades violentas provocaram grandes chuvadas que fizeram transbordar rios e ribeiros. As inundações decorrentes da chuva torrencial causaram danos consideráveis às infraestruturas, perturbações nos serviços e o isolamento de comunidades na Região Autónoma do Vale de Aosta. De notar que 58 % dos municípios do Vale de Aosta foram afetados pelas inundações. A superfície terrestre afetada corresponde a cerca de 66 % da superfície terrestre total da região. Os municípios mais afetados incluem Aymavilles, Cogne e Valtournenche. Mais de 52 000 habitantes e 4 800 empresas foram diretamente afetados pela catástrofe.

O pedido caracterizava o evento como uma «catástrofe natural regional», na aceção do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento FSUE, que corresponde a qualquer catástrofe natural que provoque, numa região de nível NUTS 2 de um Estado elegível, prejuízos diretos superiores a 1,5 % do seu produto interno bruto (PIB). As autoridades italianas estimaram em 158,39 milhões de EUR o montante total dos prejuízos diretos causados pela catástrofe. Este montante excede o limiar aplicável indicado para uma «catástrofe regional», que corresponde a 71,05 milhões de EUR para a região do Vale de Aosta em 2024.

Conclusão

A metodologia utilizada para o cálculo da assistência foi estabelecida no relatório anual de 2002-2003 sobre o FSUE, tendo sido aprovada pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu. Por conseguinte, a Comissão propõe à autoridade orçamental a mobilização dos montantes a seguir indicados para os pedidos apresentados pela Alemanha e pela Itália.

Catástrofe	Prejuízos diretos totais (em EUR)	Limiar aplicado (em EUR)	2,5 % dos prejuízos diretos até ao limiar para as catástrofes de grandes proporções (em EUR)	6 % dos prejuízos diretos totais acima do limiar para as catástrofes de grandes proporções (em EUR)	2,5 % dos prejuízos diretos totais (em EUR)	Montante total de auxílio proposto (em EUR)	Adiantam ento (em EUR)	Saldo a pagar (em EUR)
Alemanha – Inundações (catástrofe de grandes proporções)	4 131 673 024	3 880 820 000	97 020 500	15 051 181	N/A	112 071 681	N/A	112 071 681
Itália (Vale de Aosta) – Inundações (catástrofe regional)	158 394 907	71 054 400	N/A	N/A	3 959 872	3 959 872	N/A	3 959 872
	TOTAL 116 031 553 N/A 116 031 553				116 031 553			

O Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/765 do Conselho⁵, de 29 de fevereiro de 2024, que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 2020/2093 que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027, dividiu a Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência (RAE) em dois instrumentos distintos: a Reserva para a Solidariedade Europeia e a Reserva para Ajudas de Emergência. A Reserva para a Solidariedade Europeia – com um montante anual de 1 016 milhões de EUR (a preços de 2018, o que corresponde a 1 144,2 milhões de EUR a preços de 2024) – será utilizada para a assistência em resposta a situações de emergência abrangidas pelo FSUE.

A fim de evitar um esgotamento antecipado da dotação anual, o artigo 3.°, n.° 7, do Regulamento FSUE e o artigo 9.°, n.° 2, segundo parágrafo, do Regulamento QFP alterado estipulam que 25 % da dotação anual do FSUE (ou seja, 286 milhões de EUR para 2024) permanecerão disponíveis em 1 de outubro de cada ano.

Por último, em conformidade com o artigo 4.º-A, n.º 4, do Regulamento FSUE, o montante de 50 000 000 EUR já foi inscrito no orçamento geral de 2024 (em dotações de autorização e de pagamento) para o pagamento de eventuais adiantamentos futuros.

Por conseguinte, o montante máximo que pode ser utilizado pelo FSUE a partir da dotação da Reserva Europeia de Solidariedade de 2024 nesta fase é de 297 420 718 EUR, o que permite cobrir as necessidades de pagamento desta mobilização.

_

⁵ Regulamento (UE, Euratom) 2024/765 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que altera o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L, 2024/765, 29.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/765/oj).

Montante disponível ao abrigo do FSUE em 2024:		
Dotação anual total do FSUE para 2024 (incluindo a fração de 1 de outubro)	1 144 181 018	
Dotações reservadas para adiantamentos (-)	50 000 000	
Montante mobilizado ao abrigo da 1.ª decisão de mobilização (–)	796 760 300	
Montante disponível para mobilização (excluindo adiantamentos)	297 420 718	
Montante proposto para mobilização ao abrigo da 2.ª decisão de mobilização	116 031 553	
Montante ainda disponível para pagamento de adiantamentos	12 926 996	
Montante remanescente para pedidos futuros (incluindo adiantamentos)	194 316 161	

O relator recomenda a rápida aprovação da proposta da Comissão relativa à decisão anexa ao presente relatório, conducente à célere mobilização dos montantes supracitados, em sinal de solidariedade europeia para com a Alemanha e a Itália. O relator solicita à Comissão que a contribuição financeira em causa seja transferida com caráter de urgência.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do relatório, até à sua aprovação em comissão.

Entidade e/ou pessoa singular	
none	

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo seu nome, pela sua função ou por ambos, o relator declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

PE765.249v02-00 12/14 RR\1310801PT.docx

INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Data de aprovação	21.11.2024		
Resultado da votação final	+: 29 -: 1 0: 0		
Deputados presentes no momento da votação final	Georgios Aftias, Isabel Benjumea Benjumea, Tomasz Buczek, Tamás Deutsch, Angéline Furet, Jean-Marc Germain, Sandra Gómez López, Fabienne Keller, Janusz Lewandowski, Giuseppe Lupo, Ignazio Roberto Marino, Fernando Navarrete Rojas, Matjaž Nemec, Danuše Nerudová, Ruggero Razza, Bogdan Rzońca, Hélder Sousa Silva, Nicolae Ștefănuță, Joachim Streit, Carla Tavares, Nils Ušakovs, Auke Zijlstra		
Suplentes presentes no momento da votação final	Moritz Körner, Tiago Moreira de Sá		
Suplentes (art. 209.°, n.° 7) presentes no momento da votação final	Christophe Bay, Udo Bullmann, Andrzej Buła, Gheorghe Falcă, Ștefan Mușoiu, Jan-Christoph Oetjen		

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

29	+
ECR	Ruggero Razza, Bogdan Rzońca
PPE	Georgios Aftias, Isabel Benjumea Benjumea, Andrzej Buła, Gheorghe Falcă, Janusz Lewandowski, Fernando Navarrete Rojas, Danuše Nerudová, Hélder Sousa Silva
PfE	Christophe Bay, Tomasz Buczek, Tamás Deutsch, Angéline Furet, Tiago Moreira de Sá
Renew	Fabienne Keller, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Joachim Streit
S&D	Udo Bullmann, Jean-Marc Germain, Sandra Gómez López, Giuseppe Lupo, Ștefan Mușoiu, Matjaž Nemec, Carla Tavares, Nils Ušakovs
Verts/ALE	Ignazio Roberto Marino, Nicolae Ștefănuță

1	-
PfE	Auke Zijlstra

0	0

Legenda dos símbolos utilizados: + : votos a favor

+ : votos a favor- : votos contra0 : abstenções